



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
EQSW 103/104, Lote A - Brasília - Distrito Federal - CEP 70670-350
Tel: (61) 311 8172 - fax (61) 3311 8555

PARECER nº	2546/2011-DELP/CGCSP/DIREX	DATA 17/08/11
REFERÊNCIA	Despacho s/n DELESP RJ - enviado via e-mail.	
ASSUNTO	Segurança em transporte metroviário – Metrô Rio	
INTERESSADO	DELESP/SR/DPF/RJ	

I - RELATÓRIO

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela DELESP/SR/DPF/RJ acerca da situação da segurança presente nas dependências da empresa concessionária METRÔ RIO. Sustenta a DELESP/RJ o seguinte: a) que foi encontrada lei federal nº 6.149/74 dispendo sobre as medidas de segurança a serem adotadas pela pessoa jurídica que executa o transporte metroviário; b) a lei federal 7.102/83 passou a prever a atividade de segurança narrada na Lei nº 6.149/74 como segurança orgânica, não restando dúvida *“quanto à submissão da empresa concessionária Metrô Rio ao controle e fiscalização da Polícia Federal, na parte da prestação do serviço de segurança”*; c) em que pese tal situação, não é conveniente ou razoável tratá-la como simples empresa de segurança clandestina, considerando o volume de pessoas que transitam no Metrô e a necessidade de existir segurança privada no local.

Não há no expediente qualquer manifestação da concessionária METRÔ RIO, que ainda não respondeu a questionamento efetuado pela DELESP/RJ acerca da situação fática e jurídica do serviço de segurança prestado no âmbito de suas dependências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida suscitada pela DELESP/RJ em relação ao serviço de segurança no transporte metroviário do Rio de Janeiro não é nova nesta Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada – CGCSP. De fato, sobre o tema foi lavrado o Despacho nº 1901/07-DICOF/CGCSP que estudou a questão relacionando as disposições existentes na Lei nº 6.174/74 e Lei nº 7.102/83, concluindo pela coexistência e harmonia dos dois atos normativos. Considerando a importância do aludido Despacho, torna-se necessário transcrevê-lo na íntegra:

“Trata-se de consulta acerca do procedimento a ser adotado em relação ao corpo de segurança do serviço metroviário do Rio de Janeiro, executado por empresa privada, denominada com o nome fantasia de METRO RIO, que tem por obrigação, segundo a Lei nº 6.149/74, manter corpo próprio de segurança.

Segundo os elementos levantados pela DELESP/RJ, trata-se de pessoas contratadas em regime celetista, que passam por curso de formação próprio, ministrado pela empresa, e que têm como atribuições o patrulhamento das estações, garantir a integridade física dos usuários e a segurança das instalações (fl. 12).

Diante de tais fatos, infere-se que as atividades descritas acima se enquadram dentre as atividades de segurança privada previstas no art. 10 da Lei nº 7102/83, mais especificamente na modalidade de vigilância patrimonial. Não se trata de segurança pública puramente, pois enquanto estiver sob concessão, o serviço e suas instalações encontram-se na posse da empresa particular, sendo permitida a utilização de vigilantes nestas condições.

É fato que o trabalho no metrô impõe algumas instruções próprias aos funcionários, inerentes ao ambiente, a exemplo do que ocorre em outros locais, como refinarias e mineradoras. Por esta razão nada impede que a empresa ministre os cursos que entender pertinentes à segurança e conformidade do serviço,

mas este fato não desvirtua o serviço de segurança privada muito claramente caracterizado no presente caso.

Assim sendo, entendo que a Lei 6.149/74 não exclui nem excepciona a aplicabilidade da Lei nº 7102/83, e vice versa, havendo a complementaridade das duas normas de modo que, se a primeira impõe que a empresa administradora do metrô possua corpo de segurança próprio, a segunda possibilita tal fato segundo das normas de segurança privada, mas determina que este serviço seja autorizado e fiscalizado pela Polícia Federal, bem como que seja desempenhado por pessoas adequadamente formadas e preparadas, denominadas vigilantes.

Ressalte-se que todas as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei 6.149/74 para os agentes de segurança do metrô podem, e algumas devem, ser executadas por vigilantes, ressalva feita à elaboração de boletim de ocorrência, que decorre da época em que a Lei foi editada, quando o serviço era prestado por agentes públicos, e que já deve ter sido resolvido com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, visto que o impedimento não é o fato de ser ou não vigilante, mas de se tratar de empresa privada elaborando boletim de ocorrência.

Feitas tais análises, concluo no sentido de que a DELESP/RJ deve notificar a empresa a apresentar pedido de autorização de funcionamento de empresa orgânica, seguindo todos os requisitos da Lei nº 7102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 387/06 – DG/DPF, sem que isto impeça que a empresa, tendo seu serviço de segurança orgânico autorizado pelo DPF, ministre cursos próprios aos seus vigilantes (que não se confundem com os cursos de formação e reciclagem obrigatórios), atinentes à atuação de seus funcionários em vista das peculiaridades impostas pelo serviço metroviário. Do contrário estar-se-ia admitindo o funcionamento de segurança privada clandestina no metrô do Rio de Janeiro/RJ.

Feitas tais considerações, submeta-se o presente à apreciação do senhor Coordenador-Geral, a quem sugiro que, concordando com os termos aqui

expostos, restitua o presente à DELESP/DREX/SR/DPF/RJ para adoção das providências cabíveis.

Referido entendimento restou aprovado pelo Coordenador-Geral (Despacho nº 1967/07-GAB/CGCSP/DIREX) e foi encaminhado à DELESP/RJ para adoção das providências cabíveis em 16/07/07, conforme tela do SIAPRO em anexo.

A manifestação da DICO/CGCSP foi posteriormente reafirmada, embora na esfera de caso concreto diverso, através da MSG nº 132/09-DELP/CGCSP, de seguinte teor:

“Em atenção ao e-mail enviado à CGCSP em 17/11/2009, tratando de dúvida acerca da situação do corpo de seguranças do metrô após a concessão de suas linhas à iniciativa privada, esclareço que, uma vez que a prestação de qualquer serviço público seja concedida à iniciativa privada, deve a empresa administradora do serviço de adequar às normas vigentes e aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado nos tocantes serviços necessários à manutenção do objeto licitado. Isto posto, a empresa não está impedida de possuir corpo de seguranças próprio para a proteção das instalações do serviço concedido, mas deverá se adequar à legislação vigente também neste aspectos.

Em outras palavras, o pessoal próprio de empresa privada responsável pela segurança das instalações sujeitas à sua posse deve, obrigatoriamente, estar em acordo com os dispositivos da Lei nº 7.102/83, que determina que as atividades descritas em seu art. 10 sejam desempenhadas obrigatoriamente por vigilantes. A particularidade de o serviço prestado ser oriundo de licitação pública não altera tal característica, já que tais empresas não se isentam do cumprimento de toda a legislação aplicável no âmbito da iniciativa privada.

Quanto aos agentes de segurança citados na consulta, presumimos que sejam agentes públicos ocupantes de cargos criados por lei e, como tal, possuem vínculo apenas com o Estado. Sua manutenção ou não no local, mesmo após a transferência da posse pela conclusão do processo licitatório, dependerá dos termos do edital de licitação, mas é importante deixar claro que esta função não se confunde de maneira alguma com a função do vigilante, cuja presença será

obrigatória caso a empresa opte, ou seja, obrigada a providenciar, por meios próprios, a contratação de seguranças para os ambientes licitados.”

Não existem motivos fáticos ou jurídicos a justificar modificação do entendimento consolidado nesta CGCSP sobre o assunto.

Entretanto, como bem colocado pelo Chefe da DELESP/RJ, em que pese a conclusão ora reafirmada no sentido de que a previsão de existência de corpo próprio de segurança nas instalações da concessionária do transporte metroviário não elide a necessidade de cumprimento do disposto na Lei nº 7.102/83 (obrigação de constituição de serviço orgânico de segurança, autorizado pela Polícia Federal, ou contratação de empresas especializada devidamente autorizada), não é possível simplesmente retirar os seguranças e o material pertinente utilizados no local, sob pena de, na prática, inviabilizar o referido transporte metroviário, colocando em risco a atividade e as milhares de pessoas que freqüentam as dependências do METRÔ RIO diariamente, mormente considerando que a referida situação foi “tolerada” pela Administração durante vários anos.

É dizer, ainda que lavrado o competente auto de encerramento de atividade clandestina em desfavor da empresa, deve restar consignado no corpo do expediente expressa ressalva, motivada, quanto ao período em que o serviço de segurança atualmente existente poderá continuar a funcionar, até a completa regularização da atividade perante a Polícia Federal, conforme cronograma determinado e fiscalizado pela DELESP/RJ.

Desse modo, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem nortear os atos da Administração Pública (art. 2º Lei 9.784/99), e sem desconsiderar o disposto em Lei e regulamentos pertinentes, sugere-se o seguinte: a) inicialmente, que a DELESP/RJ comunique formalmente ao METRÔ RIO o posicionamento da Polícia Federal em relação ao serviço de segurança oferecido pela concessionária, sendo salutar a realização de reunião com o referida empresa para dirimir dúvidas existentes; b) que seja entabulado junto ao METRÔ RIO cronograma para regularização de sua situação, tudo formalizado em procedimento específico e com expressa ciência da empresa interessada, sem prejuízo da manutenção, excepcional e

fundamentada, do serviço de segurança hoje existente, até a efetiva autorização do serviço orgânico de segurança ou contratação de empresa especializada em segurança privada, de forma a evitar qualquer lapso no atendimento à população; c) que a procedimento de regularização da atividade do Metro Rio seja rigidamente acompanhado pela DELESP/RJ, com conhecimento da DICOF/CGCSP.

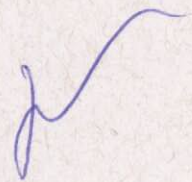
IV – CONCLUSÃO

A empresa concessionária METRÔ RIO pode possuir corpo próprio de segurança nos termos da Lei nº 6.149/74. O serviço de segurança adotado pela empresa, contudo, deve ser devidamente autorizado e fiscalizado pela Polícia Federal, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 7.102/83, art. 32 do Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 387/06-DG/DPF (conclusão do Despacho nº 1901/07-DICOF/CGCSP).

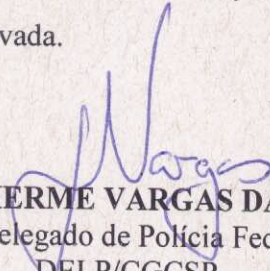
Considerando a importância estratégica do transporte metroviário para o funcionamento da cidade do Rio de Janeiro, bem como o fato de que circulam por suas dependências milhares de pessoas diariamente, sugere-se que seja permitido que o serviço de segurança hoje existente continue a operar excepcionalmente, até regularização definitiva conforme cronograma a ser registrado e fiscalizado pela DELESP/RJ em procedimento específico.

Sugere-se, por fim, que cópia da presente manifestação, caso aprovada, seja encaminhada à DICOF/CGCSP para acompanhamento e providências pertinentes à sua área de atribuição, ficando esta Divisão à disposição para esclarecimentos necessários.

Acompanha o presente expediente cópia das seguintes peças: informações elaboradas pela DELESP/RJ e encaminhadas via e-mail, Despacho nº 1901/07-DICOF/CGCSP, Despacho 1967/07-GAB/CGCSP/DIREX, tela do SIAPRO referente ao andamento do procedimento protocolo nº 08200.017636/2007-21, MSG nº 132/09-DELP/CGCSP.



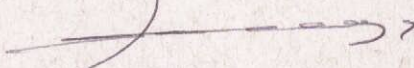
Encaminhe-se o expediente à consideração superior do Senhor Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Encaminhe-se a presente manifestação ao Chefe da DELESP/SR/DPF/RJ para conhecimento e providência decorrentes;
- III. Encaminhe-se cópia à DICOV/CGCSP para providências pertinentes à sua área de atribuição;
- IV. Arquite-se cópia na DELP/CGCSP, inserindo o teor do Parecer no site da intranet da CGCSP.

Brasília, 19 de agosto de 2011.


CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral